

REGULAMENTO (CEE) Nº 1693/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁴⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do melaço deve ser igual ao preço-limiar diminuído do preço CIF; que o preço-limiar do melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1550/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa, para a campanha de comercialização 1993/1994, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1724/93 da Comissão⁽⁶⁾ determinou os preços e os montantes fixados em ecus aplicáveis no sector do açúcar, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994, na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que o preço CIF do melaço é calculado pela Comissão, em relação a um local de passagem na

fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁷⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais, em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço-limiar; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68, da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa a qualidade-tipo e as modalidades de cálculo do preço CIF do melaço⁽⁸⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais, de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa verificação, a Comissão pode, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, basear-se numa média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que a Comissão não deve ter em conta as informações quando a mercadoria não for sã, leal e comercializável ou quando o preço indicado na oferta só respeitar a uma quantidade reduzida não representativa do mercado; que devem, igualmente, ser excluídos os preços de oferta que possam ser considerados como não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços considerados, devem ser ajustados os que não são CIF Roterdão, tendo em conta, nomeadamente, diferenças de custo dos transportes entre, por um lado, o porto de embarque e o porto de destino e, por outro, o porto de embarque e Roterdão;

Considerando que, a fim de obter os dados comparativos relativos ao melaço da qualidade-tipo, é conveniente, de acordo com a qualidade de melaço oferecida, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos pela aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 15.

⁽⁶⁾ Ver página 127 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

Considerando que, excepcionalmente, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado, durante um período limitado, quando o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão, e que os preços de oferta existentes que não pareceram ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço CIF deve ser estabelecido uma vez por semana; que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽²⁾, o direito nivelador só é alterado se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador anteriormente fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,06 ecu por 100 quilogramas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 29 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,20 ecu/100 kg.
2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.